



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000590/2004-60
Recurso nº 153.600 Embargos
Acórdão nº 1301-00.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - EX. 2000
Embargante ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA)
Interessado 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO (I) - SP

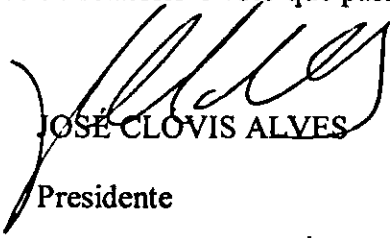
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa:

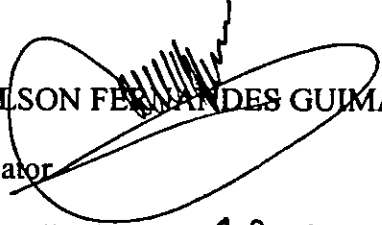
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO – Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da omissão apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para no mérito, rejeitá-los e ratificar a decisão contida no acórdão 105-16.711 de 17 de outubro de 2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

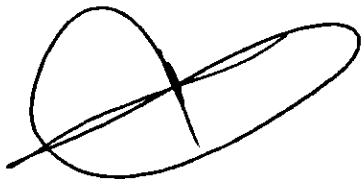
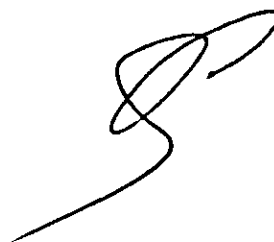
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping horizontal stroke.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA (atual denominação de HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA).

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 758/765, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.711 (sessão de 17 de outubro de 2007), teria incorrido em omissão e contradição, razão pela qual requer seja o recurso conhecido e provido para sanar os vícios apontados.

Afirma a embargante:

...

II.1 – Da omissão em relação ao Acordo de Bitributação firmado entre Brasil e Japão.

A Embargante verificou que a C. Quinta Turma de Julgamento (sic), não obstante ter abordado a matéria no relatório constante do acórdão, deixou de apreciar em seu voto a questão acerca do Acordo de Bitributação firmado entre Brasil e Japão, o qual é tema de análise obrigatória ao presente caso e, conforme explanado anteriormente, traz importantes consequências no tocante aos princípios ativos importados, tendo em vista que (1) o acordo de bitributação impede a aplicação da lei interna nos casos de operações efetuadas em bases “arm’s lenght” e que (2) nada obsta, em casos como da Recorrente, seja a constatação da observância daquele princípio feita por método PRL, consagrado pela prática internacional.

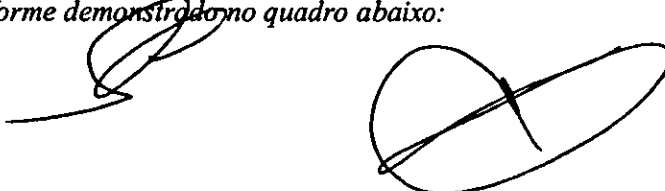
...

II.2 – Da contradição do acórdão em face da aplicação do método PRL para o produto Flumyzin 500

Com a devida vênia, restou configurada contradição no v. acórdão em exame, que deve ser esclarecida a fim de que se busque a decisão jurídica mais adequada ao presente caso.

Neste particular, a C. Quinta Câmara entendeu que a aplicação do Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL eleito expressamente pela Embargante é absolutamente correta no tocante ao princípio ativo Flumtzin 500.

Todavia, em relação aos princípios ativos Clethodin Técnico e Kasumin Técnico, a D. Autoridade Fiscal aceitou a opção pelo PRL, tendo rejeitado, todavia, os cálculos apresentados pela ora Embargante, conforme demonstrado no quadro abaixo:



<i>Cálculos realizados pela Embargante</i>	
<i>Considerou-se o universo de vendas dos produtos</i>	
<i>Clethodin Técnico</i>	<i>Kasumin Técnico</i>
<i>Re vendas Puras + Saídas do Produto com valor agregado</i>	<i>Re vendas Puras + Saídas do produto com valor agregado</i>

Em decorrência, a D. Autoridade Fiscal procedeu à realização de novos cálculos, nos quais considerou apenas parte das saídas realizadas pela Embargante, ou seja, somente aquelas relativas a revenda sem qualquer agregação de valor na produção, desconsiderando as demais saídas com agregação de valor

<i>Cálculos realizados pela D. Autoridade Fiscal</i>	
<i>Considerou-se apenas as vendas puras</i>	
<i>Clethodin Técnico</i>	<i>Kasumin Técnico</i>
<i>Re vendas Puras</i>	<i>Re vendas Puras</i>

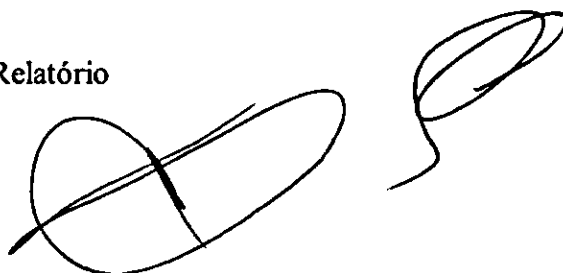
Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que, ao autorizar a Embargante a aplicar o método PRL para o produto Flumyzin 500 não poderia ter excluído as saídas com agregação de valor na produção do cálculo dos produtos Clethodin Técnico e Kasumin Técnico.

Isto porque, embora a Embargante tenha revendido os produtos Clethodin Técnico e Kasumin Técnico sem agregação de valores, houve outras operações que envolveram os mesmos bens, com agregação de valor. Ora, se o PRL se aplica às vendas com agregação de valores, como ficou decidido para o produto Flumyzin 500, então idêntico raciocínio se estende aos demais produtos. Também para estes, portanto, devem ser consideradas, no cálculo do PRL, as saídas com agregação de valor.

Neste sentido, verifica-se que o v. acórdão é contraditório, na medida em que, no caso do produto Flumyzin 500, permite a aplicação do método PRL para saídas com agregação de valor e ao mesmo tempo, desconsidera tais saídas para efeito de cálculo do PRL para os demais produtos.

...

É o Relatório



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Trata o presente de Embargos de Declaração, opostos por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA (atual denominação de HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA), com base na argumentação de que, ao prolatar o acórdão nº 105-16.711, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes teria incorrido em omissão e contradição.

A omissão estaria representada pela ausência de apreciação dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário acerca do ACORDO DE BITRIBUTAÇÃO firmado entre o Brasil e o Japão, enquanto que a contradição derivaria do fato de o Colegiado, segundo ela, ter considerado correta a aplicação do Método PRL para determinado produto (FLUMYZIN 500), porém, para outros (CLETHODIN TÉCNICO e KASUMIN TÉCNICO), apesar de aceitar a opção pelo PRL, rejeitou os cálculos efetuados pela empresa.

Acolho os presentes Embargos única e exclusivamente em razão da confirmação de que o voto condutor da decisão exarada pelo Colegiado não trouxe qualquer consideração acerca dos argumentos expendidos pela contribuinte sobre o Acordo de Bitributação firmado entre o Brasil e o Japão. No que tange à contradição aventada, contudo, como se verá adiante, ela não existe.

OMISSÃO: ACORDO BRASIL - JAPÃO

Observo que, de fato, não obstante a contribuinte ter trazido argumentos acerca da matéria, o voto condutor do Acórdão nº 105-16.711 não tratou do acordo internacional firmado entre o Brasil e o Japão.

Todavia, isso é explicado pelo fato de tal questionamento só ter sido apresentado por ocasião da interposição da peça recursal.

Nesse diapasão, não caberia mesmo apreciar tais argumentos, pois, como é cediço, por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Assim, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

CONTRADIÇÃO

No que diz respeito a alegada contradição, sustenta a Embargante:

...

II.2 – Da contradição do acórdão em face da aplicação do método PRL para o produto Flumyzin 500

Com a devida vênia, restou configurada contradição no v. acórdão em exame, que deve ser esclarecida a fim de que se busque a decisão jurídica mais adequada ao presente caso.

Neste particular, a C. Quinta Câmara entendeu que a aplicação do Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL eleito expressamente pela Embargante é absolutamente correta no tocante ao princípio ativo Flumyzin 500.

Todavia, em relação aos princípios ativos Clethodin Técnico e Kasumin Técnico, a D. Autoridade Fiscal aceitou a opção pelo PRL, tendo rejeitado, todavia, os cálculos apresentados pela ora Embargante, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Equivoca-se a contribuinte, eis que o Colegiado não entendeu que a aplicação do Método PRL estava correta no tocante ao princípio ativo Flumyzin 500, mas, sim, que o critério adotado pela autoridade fiscal para determinar o preço parâmetro não encontrava respaldo na legislação de regência.

Nessa linha, restou consignado no VOTO VENCEDOR do acórdão em referência, *verbis*:

...

A maioria da câmara afastou a tributação em relação ao produto Flumyzin 500 em virtude do ajuste de preço relativo às importações realizadas em 1999 terem sido comparadas com importações feitas em 2001, por contrariar a lei especialmente o artigo 18 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, verbis:

...

Como se vê, não merere guarida o arguido pela Embargante, vez que, como assinalado no voto vencedor da lavra do Ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, o afastamento da tributação se deu em razão de o Colegiado, por maioria, entender que o ajuste de preço não poderia ter por base operações efetuadas em ano distinto do submetido a exame.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

